

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F04226/2020

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO PIMENTEL

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), PREVISTA NO ARTIGO 27, ALÍNEA "B" DO DECRETO-LEI 9.295/46, COM ART. 56 E 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20, (ORD. 14).1. RECURSO VOLUNTÁRIO, NO QUAL, RATIFICA MAIS UMA VEZ QUE, TÃO LOGO TOMOU CONHECIMENTO DO EQUÍVOCO COMETIDO PELO ESCRITÓRIO CONTÁBIL, EM INCLUIR EM SEU OBJETO SOCIAL ATIVIDADE CONTÁBIL, PROVIDENCIOU A ALTERAÇÃO CONTRATUAL, PARA EXCLUIR A ATIVIDADE CONTÁBIL, A QUAL FOI DEVIDAMENTE REGISTRADA NA JUCESP EM 19/04/2021 SOB NÚMERO 148.646/21-9 E NÃO OBSTANTE A COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE OCORREU EM 16/06/2021, A REQUERENTE ESCALRECE QUE NUNCA PRESTOU SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, O QUE PODE SER COMPROVADO ATRAVÉS DOS RELATÓRIOS DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, OS QUAIS INFORMAM QUE OS SERVIÇOS PRESTADOS SE REFEREM AO CNAE 821130001 - QUE SE REFERE À ATIVIDADE DE ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO.2.CONTUDO, ENTENDEMOS QUE, EMBORA A ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL PAREÇA DISTINTA DA CONTABILIDADE, O CNAE FISCAL 82.11-3-00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO É CONSIDERADO COMO UM PACOTE COMBINADO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, PRESTADOS POR MEIO DE CONTRATOS, ENTRE OS QUAIS ESTÁ A CONTABILIDADE, DE ACORDO COM AS NOTAS

EXPLICATIVAS DA COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO CONCLA/IBGE.3.CONSIDERANDO QUE O AUTUADO NÃO COMPROVA A REGULARIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL CITADA NOS AUTOS A. I N.º 2021/51555, INCLUINDO CNAE QUE EGLOBA CONTABILIDADE, O FATO GERADOR PARA A EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO FOI CARACTERIZADO. ASSIM, ENTENDO QUE DEVE MANTER A PENALIDADE DISCIPLINAR APLICADA PELO CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL. 4. DESSA FORMA, A INFRAÇÃO FICA CARACTERIZADA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL NO VALOR DE **R\$ 1.006,00** (UM MIL E SEIS REAIS), CONFORME ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DL 9295/1946.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 384ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.